

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCEFEO CEE N° 1709/82 - Apenso DRE/5 - LESTE N° 2083/82

INTERESSADO : ESCOLA DE 1° e 2° GRAUS "ARMANDO SALLES DE OLIVEIRA"  
MOGI DAS CRUZES

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS "NO PERÍODO DE  
02/95/75 a 08/12/75

RELATOR : SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE N° 1960 / 83 - CEPG - Aprov. em 21 / 12 / 83

1. HISTÓRICO:

A Escola de 1° e 2° Graus "Armando Salles de Oliveira", Arsol, situada na Rua Deodato Wertheimer 20, distrito de Bráz Cubas, em Mogi das Cruzes, mantendo curso de 1° e 2° graus - Modalidade Suplência, solicita convalidação de atos escolares praticados no período de 02/05 a 08/12/75, anteriores à autorização.

A escola em questão foi autorizada a funcionar por Portaria CEBN de 5, publicada a 9 de dezembro de 1975. Funcionou sem autorização, de 02 de maio a 08 de dezembro de 1975.

O Regimento Escolar da Escola foi aprovado pela Portaria CENB de 05/12/1975. Os planos de cursos de 1° e 2° graus foram aprovados, respectivamente, pelos Parecares CEE N° 1801/78 e N° 1148/78 e consideraram regulares os atos escolares praticados à partir da autorização, a título precário, concedida pela Secretaria de Estado da Educação.

Juntando ampla documentação, incluindo Relatório circunstanciado do funcionamento da Escola no período compreendido entre 02 de maio e 08 de dezembro de 1975, o expediente que se originou do pedido inicial passou pelas autoridades estaduais do ensino, com manifestação da supervisora de ensino, do delegado de ensino, do assistente técnico do Supletivo e do diretor da Divisão Regional de Ensino - 5/LESTE/Mogi das Cruzes, Prof. Eulálio Gruppi, opinando todos pelo atendimento do que foi solicitado.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de ocorrência contraditória no ensino.

A irregularidade é anterior à vigência da Deliberação CEE n° 18/78, que impossibilita o funcionamento das atividades escolares antes da autorização.

Atendendo a exigência das autoridades estaduais do ensino, a Escola - advertida por funcionar de maio a dezembro de 1975, antes de conseguida a autorização - juntou ao pedido inicial completa documentação sobre o funcionamento do curso e a matrícula, a frequência e o aproveitamento dos alunos.

Em condições semelhantes, este Conselho tem decidido favoravelmente à convalidação dos atos escolares no período que precedeu a autorização, desde que comprovada a regularidade interna do funcionamento.

Aos alunos que não tiveram responsabilidade na ocorrência, não se deve inflingir prejuízos que lhes afetem a vida escolar posterior.

3. CONCLUSÃO:

Ficam convalidados os atos escolares praticados no período de 02 de maio a 08 de dezembro de 1975, na escola de 1º e 2º Graus " Armando Salles de Oliveira"/Arsol, em Braz Cubas, município de Mogi das Cruzes/Modalidade Suplência, pelos alunos relacionados no Processo CEE n° 1709/82 - Apenso DRE/5/LESTE n° 2083/82, às fls. de 13 a 18, inclusive, e de 20 a 23, inclusive, deste Apenso.

São Paulo, 30 de novembro de 1983.

a) Cons. SÓLON BORGES DOS REIS  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: - Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE